



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019**

Adiciona o parágrafo único no inciso VII, do art. 86 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.....

[...]

VII – fixar, arrecadar e reajustar tarifas de serviços que lhe são afetos;

Parágrafo único. As tarifas de esgoto sanitário não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

Sala das Sessões,

**Deputado Marcivus Machado (PR)**



## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que cabe ao Estado instituir e arrecadar tributos, tarifas e preços públicos, conforme determina o inciso IV, do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina, a presente proposição acessória visa atender os anseios sociais, fixando limites na cobrança de tarifas de esgoto sanitário, na ordem de 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas.

Considerando ainda, que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) aplica a tarifa de esgoto correspondente a 100% (cem por cento) da tarifa de água, em detrimento do Decreto Estadual nº 1.035/ 2008 (art. 23), defende-se que a aplicação do percentual máximo torna prejudicial economicamente à população, vez que muitos não conseguem honrar com o pagamento.

Aliás, a tarifa aplicada na ordem de 100% da tarifa de água fere o art. 23 da Constituição Federal, pois é obrigação da União, assim como os Estados e municípios combaterem a marginalização social e promoverem a integração social dos setores desfavorecidos. Assim consta:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Ainda, importante ressaltar que nem toda água consumida é devolvida em forma de esgoto para o tratamento, pois muitas das tarefas diárias finalizam no imóvel, não justificando a cobrança máxima de um serviço que não é prestado em sua totalidade.

Quanto ao volume de água que devolvemos como esgoto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou a Norma Técnica NBR-9649 que estabelece o “coeficiente de despejo” e calcula que 80% da água consumida é devolvida ao meio ambiente como esgoto.

**Além disso, se inexistem meios para quantificar o serviço de esgoto efetivamente prestado para cada residência e/ou estabelecimento,**



**o Código de Defesa do Consumidor diz que deve-se praticar a tarifa mínima, e não a máxima** (a modalidade “Tarifa” demonstra a existência de uma relação de consumo entre a concessionária e o consumidor do serviço, e é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor). Assim consta:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.**

Ademais, a presente proposta modificativa visa contribuir com a manutenção da própria instituição CASAN, vez que vários municípios catarinenses estão municipalizando o fornecimento hídrico, e vem conseguindo oferecer o mesmo serviço, com tarifas menores do que a aplicada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e auferindo lucros. Como exemplo, cita-se SAMAE de São Ludgero, ao qual cobra a tarifa de 60% sobre o consumo de água tratada; SAMAE de Orleans, ao qual cobra a tarifa de 60% sobre o consumo de água tratada; SAMAE de Jaraguá do Sul cobra a tarifa de 80% sobre o consumo de água tratada; a Companhia de Águas de Joinville cobra a tarifa de 80% sobre o consumo de água tratada, e entre outros exemplos de municípios catarinenses.

**Diante do exposto, visando atender o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, inciso X do art. 23 da Constituição Federal, a proposição acessória se justifica, pois visa atender os anseios sociais, limitando a tarifa de esgoto na ordem de 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de águas tratadas, vez que não existem meios para quantificar o serviço de esgoto efetivamente prestado para cada residência e/ou estabelecimento, sendo vedado, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor que determina a prática da tarifa mínima, e não a máxima.**



ASSINATURA DE APOIO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 0008.4/2019

Líderes dos Partidos

Blocos Parlamentares e Bancadas

.....  
**Luiz Ferdando Vampiro (MDB)**

.....  
**Ricardo Alba (PSL)**

.....  
**Kennedy Nunes (PSD)**

.....  
**Fabiano da Luz (PT)**

.....  
**Nazareno Martins (PSB)**

.....  
**João Amin (PP)**

.....  
**Maurício Eskudlark (PR)**

.....  
**Paulinha (PDT)**

.....  
**Dr. Vicente Caropreso (PSDB)**

.....  
**Ivan Naatz (PV)**

.....  
**Jair Miotto (PSC)**

.....  
**Sergio Motta (PRB)**

.....  
**Milton Hobus**

Bloco Social Democrático  
(PSDB-PDT-PSD-PSC)

.....  
**Maurício Eskudlark**

Bloco Social Liberal  
(PSL-PR)

.....  
**Nazareno Martins**

Bloco PP-PSB-PRB-PV

.....  
**Luiz Fernando Vampiro**  
MDB

.....  
**Fabiano da Luz**  
PT